PROCESSO №: 0800599-65.2019.4.05.8502 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

7º VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

## SENTENÇA "TIPO A"

(Resolução CJF nº 535/2006)

## 01. RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS por meio da qual pretende, em síntese, a condenação da ré na **obrigação de compensar**, ecológica e proporcionalmente, **os danos ambientais** irrecuperáveis supostamente causados pela demandada em função do vazamento de substância oleosa no litoral do sul do Estado de Sergipe; **ou, de indenizá-los**, em valor a ser fixado de acordo com os critérios da CETESB ou outro, acrescido de juros moratórios e correção monetária; além, da condenação da requerida no pagamento de **indenização pelos danos extrapatrimoniais** causados à coletividade em valor não inferior a R\$ 400 mil, a ser revertido aos Fundos Municipais do Meio Ambiente, caso existentes.

Narrou, de acordo com o apurado no **Inquérito Civil n. 1.35.000.000802/2017-03**, que, o IBAMA, em 08/11/2016, lavrou auto de infração em desfavor da PETROBRAS em virtude do lançamento de óleo no litoral sul de Sergipe, ocorrido no dia 21 de outubro de 2016, provocando a contaminação das Praias do Abaís, Caueira e Saco. Aduziu que consta no Parecer Técnico nº 02028.000100/2016-29 DITEC/SE/IBAMA que a própria PETROBRAS reconheceu a autoria do derramamento de óleo, e confirmou que o vazamento foi oriundo do duto PGA03/EPA, com volume aproximado de 1,8m³ de óleo ou resíduos oleosos. Em razão destes fatos, ajuizou a presente ação com a finalidade de "garantir a reparação objetiva do dano ambiental através da compensação ecológica e, subsidiariamente, de indenização.".

Com a inicial (id. 4058502.3322226), juntou os documentos de id. 4058502.3322227 a id. 4058502.3322234.

Citada (id. 4058502.3371580), a PETROBRAS apresentou a contestação de id. 4058502.3469066, acompanhada dos documentos de id. 4058502.3469075 a id. 4058502.3469154.

Na oportunidade, defendeu, **preliminarmente**: (i) a inépcia da petição inicial, por ausência de descrição na exordial dos danos ambientais; e, (ii) a ausência de interesse de agir do MPF, por falta de "comprovação clara e precisa da existência de dano ambiental" e "inocorrência da poluição hídrica e consequentes prejuízos ao ecossistema" (destaques no original).

No mérito: (i) defende a impossibilidade de sua responsabilização "sem a devida comprovação de efetivo dano ambiental" (destaques no original); (ii) argumenta ser impossível o acolhimento do pleito autoral, pois "[e]mbora se reconheça a ocorrência do incidente - vazamento de aproximadamente 1,8 m³ de óleo - não houve contaminação das áreas alcançadas". Aduziu que "a alegação de que o vazamento ocasionou poluição hídrica não é verdadeira", pois "[o] recolhimento [do óleo] se deu de forma tão célere e efetiva que não houve sequer tempo para qualquer contaminação ou danos permanentes.". Afirmou, ainda neste ponto, que "as vistorias realizadas pelos técnicos do IBAMA evidenciaram o sucesso das ações de contenção e limpeza realizadas pela Ré". Em suma: afirma que houve um incidente de impacto reduzido, prontamente contido pelas medidas adotadas pela PETROBRAS, que não ocasionou dano ambiental. Não haveria, assim, dano indenizável ["se o objeto ambiental lesionado já se encontra reparado (...) não há que se falar em responsabilização civil no caso presente" (destaques no

original)]; (iii) aduz ser incabível, ainda, sua condenação em indenização por danos extrapatrimoniais, eis que "como não houve lesão ao meio ambiente, não há que se falar em dano à moral coletiva afinal inexiste o alegado 'comprometimento da qualidade de vida"; (iv) defende o afastamento da inversão do ônus probatório e de sua responsabilização pelo custeio da prova; (v) alega se incabível a condenação "da ré de boa-fé ao pagamento de custas processuais, honorários ou ônus sucumbenciais", pleiteando, subsidiariamente, a "condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, caso reste vencida na presente demanda"; (vi) defende, ainda, a inadequação metodológica da fórmula de cálculo do dano estabelecida pela CETESB; (vii) argumentou, também, que "somente após a análise das consequências ao meio ambiente (...) é que, nos termos da legislação federal, se terá parâmetros que servirão de balizadores para análise da modalidade e da gradação da indenização a ser aplicada."; e, (viii) ressaltou, por fim, que é uma das empresas mais preocupadas e atuantes do mundo em relação à questão ambiental e que os documentos apresentados com a inicial não são aptos para comprovar o dano ambiental narrado pelo autor da ação.

Em seguida, intimado o autor para réplica e ambas as partes para especificação das provas que pretendem produzir (id. 4058502.3486910, id. 4058502.3604791 e id. 4058502.3639292): (i) o MPF apresentou a réplica de id. 4058502.3629891, refutando os argumentos lançados pelo réu e requerendo o julgamento da causa, ante a "desnecessidade de produção de mais provas"; e, (ii) a PETROBRAS, por seu turno, também sem manifestou pela desnecessidade de produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado do mérito com fundamento no art. 355, inc. I do CPC (id. 4058502.3781453).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença (certidão de id. 4058502.3782707).

## É o que interessa relatar. Passo a decidir.

# 02. FUNDAMENTAÇÃO.

## 2.1 Julgamento antecipado do mérito.

Sendo suficientes as provas documentais trazidas pelas partes e não havendo requerimentos probatórios adicionais, conduzo o feito ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, inc. I, do NCPC).

# 2.2 Preliminar de inépcia da petição inicial.

Como destacado no relatório acima, a requerida argumenta que a petição inicial é inepta, por ausência de descrição na exordial dos danos ambientais que o MPF pretende ver recompostos ou indenizados, não se estabelecendo na exordial a causa de pedir nem a correlação lógica entre esta e o pedido.

# Sem razão a ré.

**A uma**, pois a petição inicial define claramente a causa de pedir, mediante a narrativa concreta dos fatos, imputação de condutas e da existência do dano que pretende ver indenizado.

A duas, porque a existência (ou não) do dano ambiental e a responsabilidade (ou não) da demandada (e sua extensão) são o cerne da questão debatida nos autos. Evidente, portanto, que **a preliminar aventada se confunde com o próprio mérito da causa** e não pode ser analisada como questão preliminar. O tema será analisado a seguir, no item respectivo ao mérito da demanda.

# Ante tais argumentos, rejeito a preliminar.

## 2.3. Preliminar de ausência do interesse de agir.

Argumenta a demandada, também em sede preliminar, que falece ao MPF interesse de agir por falta de "comprovação clara e precisa da existência de dano ambiental" e "inocorrência da poluição hídrica e consequentes prejuízos ao ecossistema" (destaques no original).

Mais uma vez sem razão a demandada.

Primeiro, porque novamente a alegação se concentra na alegada (in)existência do dano ambiental, **matéria afeta ao mérito da causa** e que deverá ser apreciada no item respectivo.

No mais, sendo o interesse de agir configurado pela necessidade, pela utilidade e pela adequação; e, havendo resistência à pretensão autoral, é forçoso reconhecer a existência dele.

## Rejeito, portanto, a preliminar.

## 2.4 Mérito.

### 2.4.1. Dever de Proteção ao Meio Ambiente.

Como se sabe, impõe-se ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar, às presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF). De modo expresso, a Constituição Federal determina que, para assegurar a efetividade do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabe ao Poder Público, dentre outras providências, "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade" (art. 225, § 1º, IV, CF).

No plano legal, a Lei nº 6.938/81 institui a Política Nacional do Meio Ambiente, que tem "por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana" (art. 2º). Ademais, "a Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico" (art. 4º, I, da Lei 6938/81).

Como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/81 instituiu o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 9º, IV).

# 2.4.2. Responsabilização por Dano Ambiental.

Como visto, a proteção ao meio ambiente é matéria regulada pela Constituição Federal, no art. 225, com a previsão de reparação dos danos causados ao meio ambiente no seu §3°:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...) §3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

A responsabilidade por dano ao meio ambiente é objetiva, prescindindo da prova de culpa do autor do dano, logo, é necessária apenas a prova da ocorrência desse dano e do nexo de causalidade entre a conduta ativa ou omissiva do chamado "poluidor", conforme prevê o art. 14, § 1° da Lei n° 6.938/81:

<sup>&</sup>quot;Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da

qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente" (destaquei).

Assim, nos termos do art. 225, §3º, da Constituição, e do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa dos agentes, aplicando-se a teoria do risco integral quanto ao nexo causal, pela qual não se aplicam as excludentes de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiros, como reconhece a jurisprudência pacífica do STJ:

"() 3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, 'tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim cabível a inversão do ônus da prova (...)." (AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).

Com o mesmo entendimento: REsp 1363107/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015; AgRg no AREsp 232.494/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015; REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

No caso de omissão do poder público no cumprimento do seu poder-dever de proteção ao meio ambiente, tal qual o órgão ambiental responsável pela fiscalização ou licenciamento, seja autarquia, fundação ou o próprio ente político (União, Estado ou Município), deve haver a respectiva responsabilização, já que o interesse público na preservação do meio ambiente é indisponível, além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, a par de decorrer diretamente da Constituição Federal (arts. 23, VI e VII, 170, VI, e 225) e da legislação infraconstitucional (Lei nº 6.938/81, e arts. 2º, I e V, e 6º da Lei nº 9.605/98).

## 2.4.3 Dano Ambiental In Re Ipsa.

A poluição das águas por vazamento de substância nociva já caracteriza o dano ambiental, independentemente de comprovação concreta de danos efetivos ao ecossistema, que é presumido (dano in re ipsa). A total ausência dano é que deve ser comprovada cabalmente, existindo a presunção de sua ocorrência. Neste sentido:

"(...) 4. O derramamento de quantidade expressiva de substância química de alta toxidade e estranha ao habitat natural, misturada com resíduos metálicos, em manancial de água (elemento essencial à vida), afetou e desorganizou o equilíbrio do ecossistema local, porquanto implicou interferência humana indevida no meio ambiente (daí a ilicitude do ato), o que dispensa prova de prejuízos in concreto, que se presumem (dano in re ipsa). Embora, do ponto de vista epistemológico, "impacto" e "dano" não sejam sinônimos - até porque toda e qualquer atividade humana é capaz de alterar (impactar) o meio ambiente e as mudanças previsíveis e controladas de suas propriedades físicas, químicas ou biológicas são toleradas pelo ordenamento jurídico, desde que acompanhadas por medidas preventivas, mitigadoras e/ou compensatórias impostas pela autoridade administrativa (princípio da prevenção - art. 225 da CF e Lei n.º 6.938/81), no caso concreto, houve uma lesão indesejada nos recursos ambientais, com consequente poluição prejudicial ao equilíbrio ecológico e à qualidade de vida (responsabilidade civil) - vale dizer, uma perda indevida à coletividade que deveria ter sido evitada. ()" (TRF4, AC 5006075-38.2012.404.7101, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos

autos em 29/05/2017).

Portanto, na análise das provas, serão levados em consideração: (a) a demonstração - ou não - da ocorrência de derramamento de substância nociva nas águas; e, (b) em caso positivo, eventual demonstração concreta de danos efetivos causados ao ecossistema marinho influenciará na quantificação de eventual condenação.

# 2.4.4. Cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de pagar (indenização por danos materiais e extrapatrimoniais).

Na existência de dano ambiental, impõe-se a responsabilização civil do poluidor.

Um dos princípios que regula a responsabilização civil no direito ambiental é o do **poluidor-pagador**, que, previsto no art. 225, §3º, da Constituição, tem caráter redistributivo, isto é, os agentes econômicos devem levar em conta os custos ambientais ao elaborarem os custos da sua atividade, não se permitindo que os custos ambientais sejam suportados pela sociedade, mas sim pelo agente econômico (**princípio da responsabilidade**). Desse modo, aquele que lucra com a atividade deve responder pelos respectivos riscos. Aquele que recolhe os bônus pela atividade potencialmente poluidora, deve arcar com os ônus causados por qualquer evento danoso que o mero exercício dessa atividade vier a causar, de forma objetiva, isto é, sem necessidade de se perquirir acerca de sua culpa.

Ademais, no direito ambiental brasileiro adotou-se a **teoria da reparação integral do dano** (**princípio da reparação in integrum**), segundo a qual a lesão ao meio ambiente há de ser reparada em sua integralidade.

Disso decorre que o poluidor deve recuperar e/ou indenizar os danos causados, conforme determinam os arts.  $4^{\circ}$ , VII, 14,  $\S2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  6.938/81.

Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, e do art. 3º da Lei nº 7.347/85, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente, razão pela qual, "em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, sendo que tal cumulação não é obrigatória, e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada" (AgRg no Ag 1365693/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 10/10/2016).

Também nesse sentido: AgRg no REsp 1154986/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016.

À propósito do tema, cito, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM AÇÃO INDENIZATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE DANO REMANESCENTE OU REFLEXO. REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as ações de obrigação de fazer podem ser cumuladas com as indenizatórias, e nem sempre a recomposição da área degradada ou o saneamento do dano provocado ilide a necessidade de indenização. Todavia, esse entendimento não implica a conclusão de que, sempre, será devida a indenização, pois, quando é possível a completa restauração do ambiente, sem que se verifique ter havido dano remanescente ou reflexo, não há falar em indenização" (TRF4, AC 5017791-73.2014.404.7204, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 13/07/2016, destaquei).

"AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO IN NATURA. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. 1. Comprovada a ocorrência de dano ambiental decorrente de edificação em área considerada de preservação permanente, sem

alvará de construção e licença ambiental que autorizasse a supressão da vegetação, é exigível do proprietário a recuperação do meio ambiente degradado. A obrigação de recompô-lo é propter rem, inerente à função socioambiental da propriedade, podendo ser exigida do adquirente do imóvel, ainda que não tenha sido o agente causador da lesão ecológica. 2. A demolição e retirada da residência e demais benfeitorias existentes no local justificam-se pelo fato de impedirem a regeneração natural "in loco" e dificultarem a restauração da área de entorno imediato. 3. É possível a cumulação de indenização com obrigação de fazer, porém tal cumulação não é obrigatória e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada" (TRF4, AC 5005345-81.2013.404.7201, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/12/2016, destaquei).

Outrossim, no que diz respeito aos danos extrapatrimoniais, há previsão expressa na Lei nº 7.347/85, art. 1º, I e IV, no sentido de que é cabível a promoção de ação civil pública para responsabilidade por danos morais causados ao meio ambiente e a bens e direitos de valor paisagístico.

A viabilidade de tal responsabilização por danos morais ambientais é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou o assunto no <u>Tema nº 707</u> de seus Recursos Repetitivos, com a fixação das seguintes teses:

- "a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar;
- b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados;
- c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado." (destaquei).

Ainda quanto ao dano moral coletivo, prevalece no STJ o entendimento de que "o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1410698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015).

## 2.4.5. Análise do caso: dano ambiental e responsabilização.

Tendo em conta as premissas acima explicitadas, passa-se a analisar a ocorrência de dano ambiental no caso concreto e, em sendo o caso, a responsabilização (e em que medida) do poluidor.

De início, verifica-se que, nos termos da fundamentação acima destacada, não há falar em caso fortuito e excludentes da culpabilidade, já que em matéria ambiental aplica-se a teoria do risco integral. Assim, cabe analisar a conduta da ré, o dano e o nexo de causalidade entre eles.

Conforme se extrai do **Inquérito Civil n. 1.35.000.000802/2017-03** (documentos de id. 4058502.3322234, id. 4058502.3322233, id. 4058502.3322228 e id. 4058502.3322227 - leitura nesta ordem) este procedimento extrajudicial foi instaurado em razão do envio pelo MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - MPE/SE da notícia de acidente ambiental, ocorrido no dia 21 de outubro de 2016, provocado pela PETROBRAS, que ocasionou o lançamento de substância oleosa no litoral sul de Sergipe, provocando a contaminação das Praias do Abaís, Caueira e Saco.

Dentre as provas reunidas, destaca-se o **Parecer Técnico nº 02028.000100/2016-29 DITEC/SE /IBAMA** de 06/12/2016, confeccionado pelo IBAMA, que relatou o fato debatido nestes autos de acordo com a seguinte CRONOLOGIA (fls. 48/51 do id. 4058502.3322228):

## "Descrição da ocorrência:

Dia 21.10.2016 o NUPAEM/SE foi acionado sobre a ocorrência de material oleoso no litoral Sul Sergipano, especificamente nas praias do Mosqueiro, Abais, Caueira e Saco.

Local da vistoria: Litoral Sul Sergipano.

Período: 21.10.2016 a 24.10.2016.

### Objetivo

Acompanhar a emergência ambiental por contaminação por resíduo oleoso nas Praias do litoral Sul Sergipano.

#### Histórico do Atendimento

### 21.10.2016

Na sexta-feira dia 21.10.2016, por volta das 17h o Gerente de Meio Ambiente da Petrobras Sr. Sílvio Santos informou ao Chefe da DITEC/SE Romeu Boto, via celular, que havia uma mancha de resíduo oleoso não identificada com probabilidade de toque na costa. Na oportunidade foi informado também que já havia acionado a estrutura de resposta para dar os primeiros combates. Neste mesmo dia, ocorreu um sobrevoo com representantes da Petrobras e Marinha do Brasil no qual foi visualizado manchas de óleos nas proximidades do farol do mosqueiro e parte da mancha se deslocando sentido litoral sul.

### Dia 22.10.2016

No sábado os analistas ambientais Romeu Boto (chefe da DITEC/SE) e Robson Santana (NUPAEM/SE) percorreram o litoral Sul Sergipano da praia do Caueira, Abaís e praia do Saco (município de Estância/SE). O IBAMA/SE solicitou apoio da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo do município de Estância/SE, agentes municipais iniciaram os trabalhos percorrendo o litoral sentido sul-norte e os agentes do Ibama/SE sentido norte/sul. Na oportunidade foram avistados resíduos de óleo em cerca de 38 km de faixa de praia, com forma de faixas/linhas de pelotas de óleo intermitentes, com alguns trechos de maior concentração e, em outros, ausência de resíduos de óleo (Figura 1).

Durante o trecho foram encontradas equipes de limpezas de praias, concentrados nos locais mais visitados pelos banhistas. Em algumas faixas de praia, as equipes de limpezas estavam espaçadas cerca de 16 km (Figura 2). A Petrobras disponibilizou cerca de 95 (noventa e cinco) agentes para a limpeza da costa, que desenvolveram os trabalhos em dois turnos ininterruptos e de acordo com a maré. O resíduo oleoso após recolhido foram acondicionados em *big-bags* e transportados por *pick-ups* até o local de disposição temporária (Figura 3), fora do alcance da maré, para posteriormente serem encaminhados aterro sanitário licenciado.

Ao longo dos 38 km vistoriados pelas equipes do Ibama e dos agentes da SEMAA de Estância foram encontrados diversos veículos de suporte à emergência e à fauna realizando monitoramento.

Ao final do dia os trabalhos de limpeza de praia já estavam bem avançados, mas havia alguns trechos que precisavam ser priorizados para evitar que a maré remobilizasse o resíduo oleoso e promovesse sua deriva para o sul e pudesse transportá-lo para a foz do rio Real (Figura 4). Cabe destacar que não houve sobrevoo neste dia, pois a empresa entendeu que não havia mais necessidade e não tinha visto indícios de óleo no mar.

A Petrobras havia informado a provável origem do óleo (vazamento no duto PGA03/EPA).

### Dia 23.10.2016

No domingo os servidores do Ibama/SE não foram a campo, ficando apenas de aviso prévio, para pronto atendimento caso ocorresse a necessidade de nova vistoria naquele dia. A Petrobras informou via celular ao chefe da DITEC/SE que havia reforçado o quantitativo de agentes para limpeza de praia para evitar a deriva do resíduo oleoso no próximo ciclo de maré.

### Dia 24.10.2016

Na segunda-feira os servidores do Ibama/SE Aeliton Vieira e Marcelo Brandão percorreram também as Praias da Caueira, Abaís e Saco para monitorar os trabalhos da equipe de campo e avaliar os resultados obtidos com a limpeza de praia.

Neste dia praticamente não havia resíduos oleosos visível nas praias e as equipes de limpezas estavam retirando os *big-bags* e as *pick-ups* estavam transportando os resíduos até o local de disposição temporária (Figura 3). No local foram encontradas também o veículo da ADEMA que estava também acompanhando as ações.

### Considerações Sobre o Derrame de Óleo

A Petrobras (UO-SEAL) reconheceu a autoria do óleo e informou que o vazamento ocorreu no duto PGA03/EPA com volume estimado de cerca de 1,8m³ de óleo ou resíduos oleosos. A produção foi paralisada e ocorreu a intervenção via mergulhadores para reparos do duto.

Os dutos da UO-SEAL ativo mar é grande parte da década de 70 e muitos estão com corrosão interna avançada, o que requer um monitoramento mais efetivo, principalmente por meio de passagem de equipamentos tipo *pig* para diagnosticar os pontos mais drásticos de corrosão e sua consequente intervenção e reparo de forma a evitar novos acidentes.

### Conclusões e Recomendações

- 1) Após investigação verificou-se que a emergência ambiental registrada no SIEMA nº 2016102239624, ocorrida em 21.10.2016 no duto PGA03/EPA e que contaminou praias do litoral Sul de Sergipe foi de responsabilidade da Petrobras.
- 2) A empresa foi autuada conforme AI nº 9112119-E por lançar substância oleosa no mar em desacordo com a legislação.
- 3) Recomenda-se por fim, que cópia deste parecer seja encaminhado à CGEMA/IBAMA, a ADEMA e ao MPF para ciência e providências cabíveis." (destaquei em vermelho).

Como destacado no Parecer Técnico acima transcrito, **cerca de 1.800 litros (1,8 m3) de resíduos oleosos atingiram aproximadamente 38 km de faixa de praia do litoral sul do estado e a causa do evento foi a corrosão no duto PGA03/EPA**, fato (incontroverso) reconhecido pela própria demandada. Destaque-se, mais uma vez, importante trecho do Parecer acima destacado acerca do estado dos dutos utilizados pela demandada para extração de petróleo:

"Os dutos da UO-SEAL ativo mar é grande parte da década de 70 e muitos estão com corrosão interna avançada, o que requer um monitoramento mais efetivo, principalmente por meio de passagem de equipamentos tipo *pig* para diagnosticar os pontos mais drásticos de corrosão e sua consequente intervenção e reparo de forma a evitar novos acidentes." (destaquei em vermelho).

A responsabilidade pela ocorrência do evento, como dito, foi reconhecida pela empresa ré, conforme **Relatório (e Comunicação) Inicial do Incidente** enviado pela PETROBRAS ao IBAMA (documentos de fls. 21/29 do id. 4058502.3322227). A empresa demanda tomou providências após o incidente o que contribuiu em muito para a redução dos danos ambientais. Segundo este documento, a empresa descreveu todas as medidas tomadas,

constando que:

- O petróleo atingiu a praia às 09:57 do dia 21/10/16;
- Às 11:50h do dia 21/10/16 foi avistada a presença de resíduo oleoso nas praias do Abaís e Caueira com extensão aproximada de 4,5 Km;
- Às 12:25h do dia 21/10/16 <u>foram identificadas 8 aves (7 maçaricos e 1 trinta reis) com as penugens escurecidas</u>. Às 12:50h a Fundação Mamíferos Aquáticos informou que havia suspeita de que as aves estavam com vestígios de contato com o óleo vazado;
- A ADEMA, TAMAR e IBAMA foram comunicados da presença de óleo na faixa de praia ainda no dia 21/10/16;
  - Foram realizados dois sobrevoos para verificação da extensão da mancha de óleo no dia 21/10/16;
- Às 16:41h do dia 21/10/16 informou-se o recolhimento de 4m3 de areia contaminada com óleo na Praia da Caueira;
- Às 07h do dia 22/10/16 foi iniciada a limpeza das Praias da Caueira, Abaís e Saco com apoio de 93 agentes da comunidade e 22 técnicos contratados;
- Às 10:22h do dia 22/10/16 foi informado que o óleo passou a ser observado na praia em um intervalo de 30Km (no dia anterior era de 12km);
- Às 18h do dia 22/10/16 foi informada a interrupção da limpeza de 14km das praias da Caueira, Abaís e Saco, com 20m3 de material contaminado recolhido; e,
- Às 18h do dia 23/10/16 foi informada a conclusão da limpeza de 16km das praias da Caueira, Abaís e Saco, com 30m3 de material contaminado recolhido.

Tanto o **Parecer Técnico nº 02028.000100/2016-29 DITEC/SE/IBAMA** quanto o **Relatório (e Comunicação) Inicial do Incidente** não identificaram mortandade de animais durante o episódio.

Contudo levando em consideração: (i) o volume de óleo derramado (cerca de 1.800 litros<sup>1</sup>); (ii) a referência a animais atingidos pelo óleo derramado (8 aves identificadas com penugem escurecida pelo petróleo vazado no mar); e, (iii) a grande quantidade de material recolhido e que contaminou as praias do litoral sul (foram retirados cerca de 30m3 de areia de praia contaminada com óleo), bem como a considerável extensão de faixa de praia atingida (cerca de 38 km), é inegável que houve comprometimento da qualidade da saúde dos frequentadores da praia e toda a fauna e flora marinha por onde passou o óleo *in natura*, não havendo como afastar a ocorrência de algum dano ambiental, ainda que de pequena monta.

Esta conclusão é reforçada pelo registro fotográfico de fl. 51 do id. 4058502.3322228. Nas fotos é possível ver com clareza a grande quantidade de óleo disposto na faixa de areia e sua longa extensão, o que corrobora a tese de ocorrência de poluição/dano ambiental, mesmo que reduzida(o).

Como decorrência do evento, o IBAMA lavrou **Auto de Infração nº 9112119-E** por "*Lançar substância oleosa no mar em desacordo com a legislação*" (fl. 59 do id. 4058502.3322228).

Sobre a causa do acidente, **é incontroverso nos autos**, como visto acima, **que o vazamento de óleo foi originado no duto PGA03/EPA da requerida** e que, como destacado, grande parte destes dutos da PETROBRAS na área do acidente datam "*da década de 70 e muitos estão com corrosão interna avançada*". Portanto, não se trata de caso fortuito, considerando que o fato danoso derivou do próprio desempenho da atividade de risco (e potencialmente poluidora) pela parte ré.

Logo, a PETROBRAS possui responsabilidade pela ocorrência do fato e pelo dano ambiental registrado.

Não bastasse isso, com a aplicação da teoria do risco integral no Direito Ambiental, não incidem as

excludentes de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiro, pois tais fatos são considerados condições do evento. Por isso, a parte ré tem responsabilidade objetiva por todos os atos que possam ser causa material do dano ambiental.

Em suma, o poluidor também é responsável pelos riscos ou desvantagens resultantes da sua atividade e a indenização é devida pelo simples fato de existir a atividade que levou ao dano, independente de prova de culpa ou dolo.

Nessa quadra, cabe gizar que o vazamento de petróleo ocorrido é considerado dano ambiental in re ipsa, ou seja, o dano é presumido, conforme a fundamentação alhures destacada, pois a poluição das águas por vazamento de substância nociva já caracteriza o dano ambiental, independentemente de comprovação de danos efetivos ao ecossistema.

Assim, presente o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano ambiental.

Em caso similar, o TRF da 4ª Região assim se manifestou:

"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR TERRRITORIAL E NAS PRAIAS DO LITORAL NORTE DO RIO GRANDE SUL. DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO DANO, DO NEXO CAUSAL E DA RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. METODOLOGIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FUNDO DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS. PLANO DE EMERGÊNCIA INDIVIDUAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. A jurisprudência é dominante no sentido de que o dano ambiental se perpetua no tempo, atingindo bens de uso comum do povo e essenciais à qualidade de vida, desta e das futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal), não se constituindo em dano de ordem patrimonial, razão pela qual não há falar na ocorrência de prescrição. 2. Constatada a ocorrência do dano ambiental, o nexo de causalidade e a responsabilidade da ré pelo derramamento de óleo bruto no mar territorial brasileiro e no litoral do Rio Grande do Sul, decorrente de ruptura em sistema de terminal marítimo, surge o dever de reparar o dano por meio da elaboração de Plano de Emergência Individual e mediante a respectiva indenização, bem como de ressarcir os danos extrapatrimoniais coletivos decorrentes, com fundamento no art. 3º, III, alíneas c e e da Lei 6.938/81 e art. 13 da Lei nº 7.347/85 - destinação ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados. 3. Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios do poluidor-pagador e da razoabilidade, o que significa que a fixação da quantia que, além de ressarcir o dano, tenha caráter punitivo, pedagógico e preventivo. 4. Mantida a metodologia utilizada no cálculo da indenização, o chamado método CETESB para valorar monetariamente os danos causados pelo vazamento de óleo no mar e também em porção terrestre, porquanto considera devidamente a quantidade do produto derramado, a sensibilidade das áreas afetadas, a toxicidade e a persistência do produto derramado no ambiente, bem como a mortalidade de organismos, definindo uma equação matemática, cujo resultado é o valor a ser pago pela fonte poluidora. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento do recurso, nos termos do disposto no art. 1.025 do CPC" (TRF4, AC 5013215-58.2014.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 28/09/2016).

### Dessa forma, procede o pedido inicial.

Quanto aos **danos materiais**, dado considerável decurso do tempo desde a ocorrência do evento danoso, mostra-se inviável no caso concreto a reparação *in natura* ou a compensação com medidas tendentes a alcançar um efeito equivalente, razão pela qual se impõe a condenação em quantia certa.

O tipo de dano em questão é de difícil quantificação, uma vez que não é mensurável e ocorreu há quase 4 anos, o que dificulta a avaliação específica da repercussão dos danos. Em casos similares a este, o TRF da 4ª Região fixou a indenização em valor superior a R\$ 3.000.000,00, em razão do vazamento de aproximadamente dezoito mil litros (TRF4, AC 5013215-58.2014.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 28/09/2016).

Por sua vez, o STJ já considerou adequada a fixação do dano material em R\$ 50.000,00 em razão do

vazamento de 50 litros de óleo no mar (AgRg no AREsp 547.133/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015).

No caso dos autos, houve o vazamento de aproximadamente 1.800 litros de petróleo em mar territorial. Por outro lado, não se pode deixar de levar em consideração a conduta da parte ré, que agiu rapidamente após o início do vazamento, o que impediu com êxito a ocorrência de um dano maior e de difícil reparação.

Desse modo, fixa-se o valor da indenização por danos materiais em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Sobre o montante, deverão incidir juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), eis que se trata de obrigação decorrente de ato ilícito, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por sua vez, quanto aos **danos extrapatrimoniais**, reitera-se que, tendo ocorrido o dano ambiental, é possível, em tese, a indenização por danos extrapatrimoniais.

No caso, a demandada causou danos a bens públicos e a uma grande área do litoral sergipano (com evidente vocação turística), razão pela qual também é cabível a indenização por danos extrapatrimoniais.

Para o arbitramento da indenização, devem ser atentados os princípios do poluidor pagador, da proporcionalidade e da razoabilidade. De acordo com o primeiro, não significa que se está arbitrando um preço pela degradação do meio ambiente, mas se fixando uma quantia que, além do caráter de ressarcimento do dano, seja suficiente para ter também um caráter punitivo/pedagógico/preventivo, ou seja, deve ser suficiente a causar no poluidor a sensação de que não está impune à indenização dos danos causados pela má execução de sua atividade, de modo a que venha a evitar no futuro a repetição das condutas poluidoras praticadas.

Já os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade significam que o valor deve ser proporcional ao dano causado, atentando para um critério razoável que, de um lado, não deixe o poluidor com a sensação de impunidade, mas que também não seja causa de ruína do mesmo, inviabilizando a prática de sua atividade.

Assim, em observância à razoabilidade, aos critérios antes delimitados e consideradas as peculiaridades do caso concreto, especialmente o trabalho preventivo realizado pela PETROBRAS e a sua rápida ação para minimizar os danos (conforme ressaltado acima), **fixa-se o valor da compensação por danos extrapatrimoniais em R\$ 400.000 (quatrocentos mil reais)**. Sobre o montante, deverão incidir juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), eis que se trata de obrigação decorrente de ato ilícito, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

## 03. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, encerrando a fase de conhecimento com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar a ré **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**:

- (a) ao pagamento de indenização por danos materiais causados ao meio ambiente, no valor R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e,
- (b) ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais coletivos causados ao meio ambiente, no valor R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Sobre os montantes acima, deverão incidir juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), eis que se trata de obrigação decorrente de ato ilícito, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os valores da indenização e da compensação deverão ser destinados ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei  $n^{\circ}$  7.347/85), de preferência estadual, ou em sua falta, Federal. Mas, em todo caso, os recursos devem ser aplicados exclusivamente em projetos ambientais no litoral sul do Estado de Sergipe.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas.

Sem condenação em honorários, com fulcro no art. 18 da Lei 7.347/85. Também neste sentido pacífica jurisprudência: STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da  $5^{\underline{a}}$  Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Estância/Se, data infra.

<u>1</u> Quantidade de fato pequena, especialmente se comparada a outros eventos, tal como o "ocorrido em novembro de 2011 quando um poço de petróleo da empresa americana Chevron, no Campo do Frade, na Bacia de Campos (RJ), foi o responsável pelo vazamento de 3,7 mil barris de petróleo, o equivalente a 588 mil litros de óleo no mar." referido pela demandada em sua contestação.



Processo: **0800599-65.2019.4.05.8502** 

Assinado eletronicamente por:

PEDRO ESPERANZA SUDARIO - Magistrado Data e hora da assinatura: 21/07/2020 18:20:35

**Identificador:** 4058502.3872641

20062508494077000000003882272

Para conferência da autenticidade do documento:

https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam